



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.011047/2003-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.025 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO RUBER FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

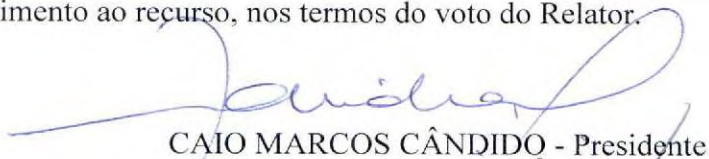
IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). RETENÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA.

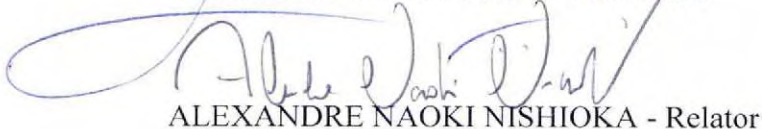
Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre verbas percebidas em processo judicial trabalhista, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da dedução efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento, assim como a retenção, é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência dos arts. 45 e 128 do CTN e Parecer Normativo n.º 01/2002 da Receita Federal do Brasil.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 16.02.2012

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 142/145) interposto em 27 de julho de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls. 123/124), do qual o Recorrente teve ciência em 29 de junho de 2009 (fl. 139), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 16/18, lavrado em 07 de agosto de 2003, em decorrência de dedução indevida a título de despesa com instrução e de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, verificadas no ano-calendário de 2000.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

VERBAS INCONTROVERSAS. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

Se a liberação de verbas incontroversas em processo trabalhista foi efetuada sem a retenção do imposto de renda na fonte, não cabe compensar o imposto incidente sobre estes rendimentos com o imposto retido em anos posteriores, especialmente quando este último já tenha sido compensado e restituído.

Lançamento Procedente” (fl. 123).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 142/145, por meio do qual aduziu que, a despeito da decisão recorrida, cumpriu corretamente suas obrigações acessórias relacionadas ao IR, haja vista que informou, na declaração relativa ao exercício de 2001, as verbas trabalhistas incontroversas percebidas.

Além disso, alegou que a responsabilidade pela retenção era exclusivamente da fonte pagadora, que a efetuou, mas não repassou o tributo, o que, a persistir a cobrança, consistiria em verdadeiro “bis in idem”.

Por fim, sustentou que *“A propósito, vale salientar que a fonte pagadora recolheu devidamente aos cofres públicos o imposto devido, deduzido da verba total recebida pelo RECORRENTE ao final do processo, sendo tudo informado na declaração de IRPF, exercício 2006, ano calendário 2005, tendo, inclusive, o fisco reconhecido correto o valor recolhido aos cofres públicos, já que procedeu com a restituição em favor do RECORRENTE, presumindo assim a aceitação do fisco com relação à declaração emitida pelo mesmo, sendo equivocado o entendimento do relator do acórdão da 3ª Turma da DRJ/SDR em achar que o RECORRENTE teria desistido da impugnação inicial.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, tendo em vista tanto a impugnação de fls. 01/05 como o recurso voluntário de fls. 142/145, a análise do presente recurso se cinge à discussão, unicamente, da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 57.152,96, recebido a título de indenização trabalhista (referente à reclamação n.º 34.01.97.0229-01), uma vez que o Recorrente não se insurgiu quanto à glosa de dedução indevida de despesas de instrução; no auto de infração, frise-se, a glosa no que atine ao imposto de renda retido na fonte foi efetuada em virtude da liberação do valor incontroverso sem a devida retenção do imposto de renda na fonte.

O Recorrente alega que o imposto incidiu sobre rendimentos de R\$ 207.828,94, obtidos em processo trabalhista contra o Banco do Brasil. Anexa cópia de alvará judicial liberando os rendimentos em 2000, referentes à parcela incontroversa do processo judicial em epígrafe (fl. 14). Outrossim, o contribuinte, para comprovar o pagamento do imposto, anexou cálculos elaborados em 2005 relativos aos rendimentos pagos no processo trabalhista, no montante bruto de R\$ 405.139,46, e cópia de DARF pago em março de 2005, sem acréscimos moratórios, no total de R\$ 127.007,27 (fl. 94), bem como cópias dos alvarás judiciais n.º 299/2000 liberando a parcela incontroversa no valor de R\$ 150.675,98, e n.º 076/2005, liberando o valor de R\$ 278.132,20.

O processo foi baixado em diligência (fl. 84) para que se verificasse sobre quais rendimentos havia incidido a retenção mencionada. Como resultado (fl. 121), por meio do ofício NUJUR-2009/01 (fl. 111), constatou-se que o Banco do Brasil efetuara de uma só vez e no fim do processo, em 2005, a retenção do imposto sobre todos os rendimentos pagos na ação judicial, comprovado através dos dois alvarás supramencionados, no valor acima indicado de R\$ 127.007,27.

Segundo o Relatório de Diligência acostado à fl. 121 dos autos, *“foi verificado que o contribuinte fez sua declaração do exercício 2006 informando todo o valor do imposto de renda retido pelo banco no processo e informado na DIRF do calendário 2005, (...), sem deduzir o valor que já havia pleiteado na declaração do exercício 2001, objeto da glosa”*.

Assim, a decisão recorrida deve ser analisada pormenorizadamente, pois o Recorrente alega que, do montante incontroverso, reconhecido pela fonte pagadora Banco do Brasil S.A., foi retido na fonte o valor de R\$ 57.152,96, cabendo a ela o recolhimento dos valores retidos, o que não ocorreu *in casu*.

Aduz a decisão combatida que *“a suposta retenção do imposto em 2000 teria incidido sobre verbas incontroversas em processo trabalhista. Neste caso, deve-se considerar que as partes são igualmente responsáveis pela retenção ou omissão de pagamento do imposto na fonte, pois podem promover ou obstaculizar a destinação do depósito judicial para este fim. Em nada altera esta situação o fato de se haver deduzido no cálculo das verbas incontroversas*

a parcela do imposto de renda. Como se trata, em essência, de um acordo, e inexistindo qualquer prova de que se tenha efetuado o pagamento do tributo, o mesmo não pode ser compensado.”

De fato, compulsando-se os presentes autos, percebe-se, consoante a planilha 5 acostada à fl. 62, extraída do processo judicial em que o Recorrente/Reclamante percebeu as verbas ora discutidas (fl. 617 do processo judicial), que de fato houve determinação para retenção na fonte no valor de R\$ 57.152,96, decorrente da aplicação da alíquota de 27,5% sobre a base de cálculo recebida em 2000, que somou R\$ 207.828,94.

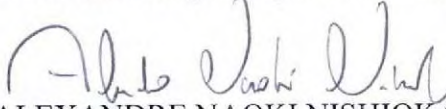
Ademais, como se infere da fl. 61, o ora Recorrente confirmou o recebimento das verbas em epígrafe do seu procurador judicial, escritório Costa & Cavalcanti, descontados os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte, honorários advocatícios, honorários do calculista e demais despesas.

Assim, nas situações como a hipótese vertente, qual seja, em que há a retenção do imposto, mas não o recolhimento, afigura-se a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, à luz do que estatui o Parecer Normativo n.º 01/2002, emitido pela Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

“IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator